TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo no:

1002056-52.2014.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação Classe - Assunto

Requerente:

RequeridoImpetrado:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERICK TUKUSSER contra ato da DIRETORA TÉCNICA DA 26ª CIRETRAN **DE SÃO CARLOS**, figurando como ente público interessado o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN.

Aduz o impetrante que teve negado o seu pedido administrativo para expedição da segunda via de sua Carteira Nacional de Habilitação, extraviada, sob alegação de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, sem que houvesse motivação na decisão administrativa, com violação ao contraditório. Inconformado com o indeferimento da defesa administrativa apresentada, interpôs recurso junto à JARI.

Liminar concedida a fls. 59/60.

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 66).

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação ERICK TUKUSSER

DIRETORA DA 26° CIRETRAN DE SÃO CARLOS e outros Departamento Estadual de Transito SP - DETRAN SP

O. Gabriela Müller Carioba Attanasio

O. Gabri A autoridade coatora prestou informações a fls. 70/72, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 73/75, alegando que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de renovar, ou, como no caso, obter a segunda via de sua Carteira de Habilitação, alegando que o endereço apresentado pelo impetrante diverge daquele constante do cadastro do veículo. Finaliza dizendo que o recurso interposto junto à JARI foi indeferido e que deu cumprimento à liminar.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 79).

Foi deferido o ingresso do DETRAN na lide (fls. 80) e, diante da informação de que o recurso interposto junto à JARI foi indeferido, foi convertido o julgamento em diligência para que o impetrante comprovasse a apresentação tempestiva de recurso junto ao CETRAN (fl.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

82).

O impetrante comprovou a interposição de recurso ao CETRAN (fls. 85/86).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, há prova de recurso protocolado junto ao CETRAN (fl. 38). Contudo, não há informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas.

Conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V-julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando à obtenção da segunda via da habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I. C.

São Carlos, 01 de julho de 2014.